



PREFEITURA DE LAJINHA

DECRETO DE Nº 24/2020

Dispõe sobre medidas de restrição ao funcionamento dos estabelecimentos e atividades que menciona, em complemento ao Decreto nº 21/2020, em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA – ESTADO DE MINAS GERAIS, JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 3º, 62 e 63, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a evolução do quadro da doença no Município de Lajinha, sendo necessária a adoção de novas medidas urgentes prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO as vedações e restrições, estabelecidas em nível municipal, ao funcionamento de serviços, atividades e empreendimentos com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, nos termos dos Decretos Municipais nº 06, de 17 de março de 2020, nº 08, de 20 de março de 2020, nº09, de 23 de março de 2020, nº10, de 23 de março de 2020, nº11, de 27 de março de 2020, nº 12, de 30 de março de 2020, nº 13, de 6 de abril de 2020 e nº 14, de 13 de abril de 2020, nº 16, de 17 de abril de 2020, nº20, de 27 de abril de 2020, nº21, de maio de 2020, como medidas de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, deverão encerrar suas atividades até às 22h.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização na porta do estabelecimento após o horário mencionado no *caput*, ainda que com portas fechadas, facultado apenas os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), entregues direto na residência do freguês.



PREFEITURA DE LAIJINHA

Art. 2º. O funcionamento das atividades de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres, está condicionado ao cumprimento das seguintes determinações:

I - Devem ser adotadas medidas para restringir a quantidade de clientes no estabelecimento, principalmente nas áreas internas, assegurando-se o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas e a utilização de, no máximo, um terço da capacidade de atendimento;

II - Todos os objetos, utensílios e móveis do estabelecimento deverão ser adequadamente higienizados depois de cada utilização;

III - Providenciar material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos para os funcionários e entregadores, recomendando sobretudo a utilização de álcool em gel nos serviços de entrega;

IV - Realizar o afastamento dos funcionários com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os que apresentarem quaisquer sintomas de gripe;

V - Fornecimento de álcool gel e sabonete em barra ou líquido para a utilização dos consumidores/usuários e funcionários do estabelecimento.

Art. 3º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, e da Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio da Polícia Militar.

§1º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a aplicar multa no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** por ato descumprido e a suspensão do alvará de funcionamento e alvará sanitário.

§2º. Em caso de reincidência ao descumprimento das disposições deste decreto implicará na aplicação das sanções previstas na legislação municipal, inclusive a interdição ou embargo da atividade e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 4º. Os representantes dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as medidas impostas nos Decretos que apenas normatizam as determinações emanadas pela Administração Estadual e Federal, poderão ser sujeitos às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, se o fato constituir crime mais grave.

Art. 5º. Os casos omissos serão sanados através de expediente oficial publicado pelo Comitê Municipal de Enfrentamento do vírus COVID-19.



PREFEITURA DE LAJINHA

Art. 6º. Na hipótese de alteração dos patamares da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 7º. O prazo de vigência deste Decreto é indeterminado, podendo ser revogado diante da necessidade da Administração Pública.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha/Minas Gerais, 08 de junho de 2020.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros

Prefeito de Lajinha/MG

